

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 2004

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.

Autora: Deputada Ann Pontes

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens de cursos d'água ou de contenção de rejeitos industriais, ainda que no período de implantação, visando à cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas a jusante. Deverão contar com seguro as barragens mencionadas, sejam os proprietários pessoa física ou jurídica. A ausência de seguro constitui infração ambiental e sujeita os representantes dos proprietários da barragem aos termos dos arts. 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 1998.

A autora justifica a proposição argumentando que tem ocorrido o rompimento de várias barragens nos últimos anos, citando os casos de Camará, na Paraíba, e da Indústria Cataguazes de Papel, em Minas Gerais. O primeiro resultou no lançamento de 27 milhões de metros cúbicos de água que inundaram áreas urbanas e rurais de três municípios, causando a morte de sete pessoas e desabrigando milhares de outras, além do enorme prejuízo material. O segundo provocou a contaminação do rio Paraíba do Sul e, consequentemente, a suspensão do abastecimento de água de várias cidades do Estado do Rio de Janeiro. Argumenta, ainda, a autora do Projeto de Lei, que

os efeitos devastadores gerados pelos erros técnicos de projeto ou pelas deficiências de manutenção são geralmente arcados pela população atingida. As vítimas são deixadas à própria sorte, ao passo que os levantamentos de responsabilidades e as indenizações se perdem na burocracia e os processos procrastinam. A contratação de seguro, segundo a autora, facilitará a indenização e ensejará a realização de auditorias e de fiscalização por parte das seguradoras, o que estimulará que os projetos e a manutenção das barragens sejam realizados com maior rigor técnico.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, cumpre a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de “legislação de defesa ecológica” (art. 32, XIII, inciso a).

O Projeto de Lei nº 4.038/2004 trata de matéria de alta relevância, qual seja, a segurança de barragens de cursos d’água e de contenção de rejeitos. Tais empreendimentos, muitas vezes, são realizados sem os devidos cuidados técnicos e carecem de fiscalização adequada. Conforme ressalta a própria autora da proposição, os acidentes recentes causados pelo rompimento de barragens atestam que tais descuidos podem resultar em grandes riscos para a população situada a jusante.

Além dos exemplos já citados, da barragem Camará, no Estado da Paraíba, e da Indústria Cataguazes de Papel, no Estado de Minas Gerais, houve, também, o rompimento da barragem da Mineração Rio Verde, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que causou a morte de cinco pessoas.

Entretanto, o controle da operação das barragens, com vistas a garantir a segurança pública, não poderá ser alcançado se a adoção de medidas preventivas com esse fim não for exigida durante a elaboração do projeto e a implantação da obra. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 1997, em seu Anexo I, inclui a construção de barragem como um dos empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Destarte, o licenciamento, desde a fase de aprovação do projeto da obra, é

condicionado à elaboração e à implantação de medidas de segurança. Da mesma forma, a renovação da licença de operação deverá ser vinculada à implantação e à manutenção dessas medidas. Consideramos que esta exigência deve constar do projeto de lei em análise.

Outro aspecto a ser tratado na proposição diz respeito à necessidade de que o Poder Público promova o levantamento e o cadastramento de todas as barragens já construídas, independentemente de seu porte. O cadastramento facilita o monitoramento e a fiscalização .

Vale ressaltar que esse trabalho de acompanhamento dos dados técnicos sobre a situação das barragens no país, objetivando orientar a adoção de providências para a melhoria da segurança das obras no país, já é realizado pelo Ministério da Integração Nacional, baseado no artigo 21 da Constituição Federal e decreto nº 5376 de 17 de fevereiro de 2005.

Os efeitos do rompimento das barragens de resíduos fazem parte de um dos mais graves problemas ambientais do País, isto é, a falta de controle do Poder Público sobre os resíduos sólidos e líquidos gerados por empresas diversas – industriais, minerárias etc. Consideramos que a obrigatoriedade de contratação de seguro deve estender-se a todas as barragens de rejeitos que acumulem resíduos tóxicos, e não somente àquelas destinadas à contenção de rejeitos industriais.

A proposição deve estipular um prazo para que os proprietários de barragens já construídas possam fazer o seguro da obra. Os novos projetos, entretanto, deverão ser concebidos e orçados em conformidade com a nova lei. O seguro deverá cobrir não somente os danos causados ao patrimônio e à vida das pessoas, mas também os prejuízos ambientais, de forma a possibilitar a recuperação das áreas naturais eventualmente degradadas. Essa exigência é especialmente importante no caso de barragem de rejeitos.

Em vista do exposto, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.038/04, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

2005_7769_Paulo Baltazar_254

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.038, DE 2005

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragem, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.

§ 1º Esta lei aplica-se:

I – às barragens de cursos d’água cujo rompimento possa inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.

II – às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.

§ 3º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem.

Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

2005_7769_Paulo Baltazar_254